

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

VALÉRIA DINALVA PIRES
YAGO VINICIUS COSTA MOREIRA

ARTIGO 152 DO CPP: A INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO E A PROIBIÇÃO
DA SUSPENSÃO PERPÉTUA DA PENA

Contagem - MG

2020

VALÉRIA DINALVA PIRES
YAGO VINICIUS COSTA MOREIRA

**ARTIGO 152 DO CPP: A INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO E A PROIBIÇÃO
DA SUSPENSÃO PERPÉTUA DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado ao Centro Universitário UNA como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Professora Orientadora: Adriana Cortopassi.

RESUMO

Este artigo tem o propósito de analisar - mesmo que sem exaurir o tema - o artigo 152 do Código de Processo Penal, referente à insanidade mental do acusado e a proibição da suspensão frente a pena. Desta forma, busca demonstrar que o legislador não se posicionou sobre o tempo da suspensão da pena, ficando o acusado com insanidade mental à espera do retorno de sua sanidade, para só então definirem a sanção sobre medida de segurança, que não tem limite máximo para seu fim, o que poderá ficar caracterizada como prisão perpétua e que vai contra a Constituição Federal. Ademais, buscará trazer posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A análise se baseará nos ditames legais já existentes, nas jurisprudências pacíficas sobre o assunto, bem como, ao final, a prejudicialidade da inércia do legislador sobre o tema, posto que, deixar qualquer ser humano eternamente em prisão não condiz com as diretrizes básicas ratificadas pelo Brasil.

Palavras Chaves: Insanidade Mental. Prisão Perpétua. Medida de Segurança.

INTRODUÇÃO

Um dos objetivos do Estado é o de buscar punir os transgressores das normas mais caras a ordem individual e social, seja a vida, intimidade, patrimônio, liberdade, entre outros. Para isso, criou-se o Direito Penal, ramo determinado como a *última ratio*.

O zelo pelo bem comum é um dever e uma persecução do Estado-Juiz, através do *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir. Porém, cabe limitações ao direito do Estado de punição do transgressor, sendo um primeiro filtro o de que só podem ser punidos os crimes determinados pela lei penal, aplicando então o princípio da reserva legal.

Desta forma, o sistema processual brasileiro desenvolve-se no sistema acusatório, que na fase pré-processual, cabendo a polícia judiciária e ao Ministério Público a apuração dos crimes, ao Poder Judiciário, de forma imparcial, a decisão das matérias de fatos e direito aplicadas no processo pelas partes, por isso se tem as garantias resguardadas pela Autoridade judiciária para mitigação de direitos e garantias fundamentais postas na Carta Magna.

Como é sabido, o direito processual penal traz ao mundo as formas e procedimentos a serem traçados por todos para a persecução penal, aplicando o direito material (Código Penal) ao procedimento que garantirá a ampla defesa e o contraditório, buscando a verdade processual pela transgressão da norma material.

No contexto o objetivo do presente estudo é de analisar as consequências da aplicação da norma material na norma processual, e seus reflexos nos limites constitucionais da pena aplicável ao inimputável penal previsto no artigo 26 do Código Penal.

Descreve o Código Penal que será isento de pena quem ao tempo da ação ou omissão era doente mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo inteiramente incapaz de distinguir a ilicitude do fato. Sendo que, se não fosse inteiramente incapaz, a pena pode ser reduzida, conforme preconiza o parágrafo único do mesmo artigo 26 do Código Penal.

Diante do fato previsto na norma material, a norma processual trouxe no Título VI (Questões e Processos Incidentais), Capítulo VII (Insanidade Mental do Acusado)

especificamente para a finalidade do presente trabalho o artigo 152 do Código Processual Penal de que, o acusado que no decorrer do processo sobreveio insanidade mental, estará o processo suspenso até que o acusado se restabeleça, sendo nomeado curador especial.

No Brasil, desde a Constituição de 1934, no inciso XXIV, artigo 113, a prisão perpétua foi abolida. A Constituição de 1937, inciso XIII, artigo 122, também fez a previsão de não aplicação de prisão perpétua no Brasil. Seguindo pelas Constituições de 1946, 1967 e 1969 onde não deverá haver pena perpétua.

A nossa atual Constituição, de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVII, também proíbe a aplicação de pena de caráter perpétuo.

Como o Brasil se submete ao Tribunal Penal Internacional, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, algumas poucas penas teriam caráter perpétuo, sendo um ponto debatido pela inconstitucionalidade para alguns doutrinadores STEINER (2002), pois entende a doutrinadora que o Estatuto de Roma e a Constituição Federal estariam indo de encontro com o Tribunal Penal Internacional, porém, apesar de entrar no tema, a ideia não é debater sobre o assunto, mas sim, ilustrar da aplicação da pena perpétua no Brasil.

A doutrina entende que o acusado não poderá se recusar a fazer o exame de insanidade mental,

o expediente objetiva a detecção da higidez mental que irá refletir na postura a ser assumida em razão da sanção cabível, se pena, ou medida de segurança, não havendo contrariedade ao artigo 5º, LVIII, ao asseverar que ninguém pode ser obrigado a auto incriminar-se (TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 3. Ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVIM, 2009. P. 284.)

Como se vislumbra, a pena perpétua é proibida no Brasil, sendo vedada desde as primeiras Constituições, porém, ao se deparar com o artigo 152 do Código de Processo Penal, identifica uma possível pena perpétua, posto que, o acusado, então com doença mental que sobreveio no curso do processo, ficaria sob a tutela do Estado, sendo representado por Curador Especial até que restabeleça a sanidade. Assim, objetiva-se discutir as possibilidades de enfrentamento desse problema legislativo no presente trabalho.

Diante disso, surge as seguintes indagações: Poderia ficar o acusado internado em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento de forma perpétua? Caberia ao Poder Judiciário delimitar qual seria esse tempo? O Legislativo tem a obrigação de delimitar, já que a Constituição Federal proíbe o caráter perpétuo da pena? Seria o Direito Penal o ramo a tutelar o acusado que não tenha discernimento para responder sobre a infração praticada, enquanto estiver cometido por doença mental?

São muitas perguntas a proposta é fazer o levantamento de entendimentos dos Tribunais Superiores sobre o tema, posto que, em ambos já se tem decisões limitando a aplicação da suspensão do processo.

O objetivo do presente trabalho é responder essas perguntas e delimitar a responsabilidade do legislador de tratar o tema, buscando a aplicação do direito penal de fato como a última e mais seleta arma do Estado contra infrações a lei de bens de relevante interesse social a serem protegidos.

Por fim, nesse ponto, busca-se demonstrar que a finalidade da norma, conforme inclusive pactuado pelo Brasil em 1992 pela Convenção de Direitos Humanos do Pacto de San José de Costa Rica, no artigo 5º, item 6 descreve que “As penas privativas de liberdade devem ter finalidade essencial a reforma e a readaptação dos condenados”, como poderia readaptar o condenado que se quer teria sanidade para saber o que foi feito? Como poderia a suspensão ilimitada do processo ajudar na readaptação do acusado?

Assim, o trabalho busca analisar as doutrinas atuais sobre o tema, bem como, confrontar as decisões judiciais que enfrentaram a limitação da suspensão do processo em caso de insanidade mental trazida pelo artigo 152 do Código de Processo Penal, com objetivo de dar um norte ao legislador sobre a importância de reanalisar a norma, modificando-a para que tenha limitação, nos termos das legislações internacionais, Constituição Federal e normas supralegais.

1 INSANIDADE MENTAL

1.1 Conceito de Insanidade Mental

A Psicologia considera a insanidade mental como um transtorno de saúde, decorrente de uma desordem neurológica e psicológica e faz com que seus portadores não possuam a capacidade de entendimento dos fatos.

Segundo FUHRER (2000, p. 55) a insanidade é a “manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica” que causa a incapacidade psicológica e dificulta a cognição acerca do ato ilícito.

1.2 Histórico da Insanidade Mental

Os primeiros relatos de insanidade aconteceram no período Mesopotâmico (8000 a.C. – 5000 a.C.), onde se considerava o sobrenatural como possessões demoníacas, maldições e feitiçaria a causa das questões mentais.

Foram os Egípcios (3100 a.C. – 31 a.C.) que tiveram a ideia mais progressista em relação ao doente mental, julgando-os como doentes e tratando-lhes com técnicas usadas até os dias atuais, como atividades recreativas de música, dança e pintura. Já na Grécia antiga (500 a.C. – 146 a.C.) a doença mental era considerada uma obra divina, sendo considerados profetas aqueles que apresentavam sintomas de loucura. E assim, se persistiu essa ideologia durante toda Idade Média.

Foi somente no século XVI que a insanidade mental começou a ser vista de forma digna, com as paróquias vinculadas a igreja oferecendo alojamento e comida aos mais pobres e mentalmente enfermos, eram chamadas “casas de trabalhos”.

Com o passar dos anos e aumento da população dos doentes mentais, foram criados os “asilos para doentes mentais” com a mesma intenção das casas de trabalhos e posteriormente foram criados os hospitais psiquiátricos, mas com estrutura bem mais ampla.

Com o decorrer dos anos, vários paradigmas foram criados em relação a insanidade mental e o tratamento das doenças mentais. A grande parte dos conceitos apresentados aos doentes mentais foram deixados de lado e o mundo contemporâneo aderiu a insanidade como uma doença e hoje o tratamento é feito em hospitais psiquiátricos.

2 INSANIDADE MENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO

2.1 Insanidade do Réu

O Código de processo penal veda a penalização de agentes que não tenham capacidade de discernimento de que cometeram um crime, nestes casos são aplicadas medidas de segurança como a do art. 152 do Código de Processo Penal:

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. (Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.)

Além disso o CPP dispõe em seus artigos 149 a 154 meios que servem para a constatação da integridade mental do acusado.

Da Insanidade Mental do Acusado

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia. (Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.)

Esse procedimento é chamado “Incidente de Insanidade” e consiste na verificação, através da perícia médica, da saúde mental do réu. Este é um processo diverso da ação penal, portanto só após a apresentação do parecer que os processos são reunidos.

2.2 Exame de insanidade mental e a eficácia do Direito frente insanidade mental

O presente exame nada mais é do que um procedimento “instaurado para apurar a inimputabilidade ou a semi-inimputabilidade do acusado, levando-se em

conta sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinar de acordo com esse entendimento, à época da infração penal” (NUCCI, 2008, p. 330).

O Código Penal, em seu artigo 26 utiliza-se do caráter biopsicológico para distinção da pessoa imputável ou inimputável, sendo que, o inimputável é isento de pena, se, ao tempo do fato, era inteiramente incapaz de determinar e entender o caráter ilícito do fato, excluindo a culpabilidade. No caso daquele que não era, ao tempo do fato, inteiramente capaz, semi-inimputável, o Código Penal da pena de um terço a dois terços.

Cabe destacar aqui, a título de curiosidade, o caráter biológico no inimputável pela idade, ou seja, o menor de 18 anos de idade é inimputável, utilizando o caráter biológico.

Assim, havendo dúvida sobre a condição biopsicológica do agente, ao tempo do fato, deverá ser instaurado o procedimento de integridade mental. No âmbito jurídico, conforme previsto no Código de Processo Penal, especificamente no artigo 149.

O exame dar-se-á por iniciativa de alguns parentes, que são ascendentes, descendente, irmão ou cônjuge, também do responsável, como o curador ou pelas partes no processo, como o Defensor ou o Ministério Público, e por fim, pode ser ordenado de ofício pelo próprio Juiz segundo art. 149 do CPP.

Após reforma feita no final de 2019, o Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 13.964/2019, com o chamado “Pacote Anticrime” trazendo a competência para apuração do incidente para o juiz das garantias.

O exame médico-legal inicia-se com portaria do juiz, com a nomeação de curador, e a suspensão do processo, no caso de já se ter iniciado a ação penal, porém, mesmo com a suspensão, se houver necessidade, poderá ser determinadas diligências necessárias ao andamento, evitando assim, prejuízos ao processo.

Importante ponto sobre a suspensão do processo, é que mesmo suspenso o processo, não haverá suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ou seja, continuará a contar o prazo, mesmo havendo o presente incidente.

A presença do curador será de grande importância para as provas urgentes, que se fizerem necessárias, pois todas deverão ser feitas na sua presença “assegurando-se ao réu a possibilidade de reinquiri-las, assim que recobrar a sanidade” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 285).

Após instauração por portaria do juiz, nomeação do curador, e suspensão do processo, deveram ser intimadas as partes, pelo Juiz, para elaboração de quesitos.

Ponto de curiosidade e de grande relevância é que “na fase do inquérito o advogado do indiciado deve ser admitido a apresentar quesitos, mesmo ao reconhecimento que nesta etapa impera a inquisitorialidade” (TÁVORA, ALENCAR, 2009, p.283).

Convém demonstrar que em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, noticiada pelo site do STJ, uma vez que, o processo não é divulgado pois se encontra em segredo de justiça, houve conclusão de que a declaração de semi-imputabilidade, e claro, de inimputabilidade, exige incidente de insanidade mental e exame médico legal, não podendo ser decidido com base em testemunha da vítima.

De acordo com o relator, ministro Sebastião Reis Júnior: “o magistrado não possui conhecimentos técnicos para aferir a saúde mental ou a autodeterminação do acusado, o que leva a necessidade de produção de parecer técnico”.

Porém, na mesma decisão, decidiu-se que o magistrado, estando de posse do parecer técnico, pode discordar, decidindo de forma diversa do posto pelo perito, desde que o magistrado a fundamente de forma suficiente.

Assim, já estando postos no incidente os quesitos, o perito irá avaliar o acusado, em até 45 dias conforme art. 150, § 1º do CPP, podendo, se for o caso, o perito solicitar dilação de prazo, com demonstração da necessidade. Assim, será o acusado, submetido ao exame médico-legal, que ao final, serão juntados, todos, no processo principal.

Se concluído, pelo perito, a inimputabilidade, o processo tem prosseguimento com o curador nomeado pelo juiz segundo o art. 149, § 2º, porém, como objetivo do presente estudo é mostrar que a doença mental sobreveio à infração, deverá o

processo continuar suspenso até que se restabeleça a condição, por tempo indeterminado.

Vale destacar que, a decisão do juiz pela instauração do incidente é irrecurável, a decisão que rejeita a instauração do incidente de insanidade mental é combatida por meio do *habeas corpus*.

A doutrina sustenta que o acusado não pode se recusar a fazer o incidente de insanidade, pois

o expediente objetiva a detecção da higidez mental que irá refletir na postura a ser assumida em razão da sanção cabível, se pena, ou medida de segurança, não havendo contrariedade ao artigo 5º, LVIII, ao asseverar que ninguém pode ser obrigado a auto incriminar-se (TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 3. Ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVIM, 2009. P. 284.)

Em alguns casos, pode ser possível o acusado se desvincular do incidente, como no caso de oferecimento de mandado de segurança, buscando a garantia de não se ver compelido a fazer o exame médico-legal.

O Supremo Tribunal Federal em decisão paradigma de 2016 (06/09/2016), divulgada no informativo 838 no julgamento do Habeas Corpus 133.078/RJ da 2ª Turma decidiu que procedimento é prova a ser feita pela defesa, não podendo ser determinado o incidente de insanidade mental de forma compulsória, mas sim, somente, se houver solicitação ou concordância da defesa para a realização.

3 PENA PERPÉTUA X INSANIDADE MENTAL

3.1 Princípio da Humanidade das Penas

O princípio da humanidade das penas teve origem no iluminismo, foi no movimento humanitário, embasado na obra “Dos Delitos e Penas” de Cesare Beccaria, considerado o principal representante do iluminismo penal e da Escola Clássica de Direito Penal.

Este princípio tenta aplicar, moldando o Estado de forma a tal oferecer ao condenado, condições humanas de sobrevivência no âmbito legislativo, no cumprimento da pena e no âmbito administrativo.

Tal princípio e seus doutrinadores pregam a proporcionalidade das penas, BECCARIA (2001) faz uma comparação entre duas nações, onde, em uma delas a pena perpetua é a sanção maior e na outra a morte é a sanção maior.

Ao final, BECCARIA (2001) define que a crueldade das penas é capaz de produzir dois efeitos contrários a prevenção do crime,

Em primeiro lugar, é muito difícil estabelecer uma justa proporção entre os delitos e as penas; porque, embora uma crueldade industriosa tenha multiplicando as espécies de tormentos, nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do corpo do homem. Além desses limites, se surgirem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis?

Em segundo lugar, os suplícios mais horríveis podem acarretar às vezes a impunidade. A energia da natureza humana é circunscrita no mal como no bem. Espetáculos demasiado bárbaros só podem ser o resultado dos furores passageiros de um tirano, e não ser sustentados por um sistema constante de legislação. Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. (BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e Das Penas*. Ridendo Casting Mores, 2001 p.31)

Não obstante, é de notório saber que o Princípio da Humanidade das Penas foi aclamado na Constituição Federal em vários artigos, em especial no art. 5º, inciso XLVII da CF:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

E também no art. 5º, inciso XLIX da CF, que assegura aos presos o direito a integridade física e moral.

3.2 A proibição de penas de prisão perpétua

No Brasil a pena de cunho perpetuo é proibida desde a Constituição de 1934 em seu art. 113, inciso XXIV, que diz: “Não haverá pena de banimento, morte, confisco

ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro”.

Em seguida veio a Constituição de 1937 que proibia, em seu art. 122, inciso XIII, a pena de caráter perpétuo. A Constituição de 1946 manteve a mesma proibição dada em seu art. 141.

Logo, a Constituição Federal de 1967 e 1969 em seus artigos 150, § 11, e 153, § 11, respectivamente, também ordenava expressamente a vedação da prisão perpétua.

A Constituição Federal de 1988, atuante em vigor, impõe em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea ‘b’, que a pena aplicada ao agente recluso deve ser de caráter temporário, sendo assim, agindo em consonância com o art. 75 do Código Penal, que diz: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. ” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

3.3 Medida de Segurança - análise a imprecisão do seu prazo máximo

O Código de Processo Penal, em seu artigo 149 a 151 prevê que estando o acusado, ao tempo da infração, inimputável, o processo prosseguirá com a presença do curador, sendo que, a previsão expressa no artigo 151 é de que, ele deve ser inteiramente irresponsável, pois cita o artigo 26, que será isento de pena o que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente incapaz, levando a extinção da culpabilidade do agente.

Apesar da previsão de se ter a insanidade mental ao tempo da infração, também previu o Código de Processo Penal em seu artigo 152, como estudado, que em alguns casos o incidente sobrevindo a ação ou omissão, o processo não terá continuidade, mas sim, será suspenso até que o acusado se restabeleça, ou seja, não poderia dar continuidade no processo sem ter o acusado condições de se defender.

Com a previsão de suspensão do processo até que o acusado se restabeleça o legislador deixou de prever o prazo da suspensão, ficando a cargo da jurisprudência tal posicionamento, ou seja, restou um prejuízo aos que hoje encontram-se neste estado, com o processo suspenso por incidente de insanidade mental.

3.4 Medida de Segurança e o STJ

O Superior Tribunal de Justiça enfrentando tal questão, em diversos julgados, até que se chegou na Enunciado Sumulado de número 527 que prevê “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

O Processo Penal admite, conforme previsto em seu artigo 3º a aplicação dos princípios gerais do direito, a interpretação extensiva e a aplicação analógica.

A analogia é “forma de auto integração da lei. Na lacuna involuntária desta, aplica-se ao fato não regulado expressamente um dispositivo que disciplina hipótese semelhante” (MIRABETE, 2004, p.58). De destacar que o artigo 3º do Código de Processo Penal “refere à aplicação analógica como sinônimo de analogia (e não de interpretação analógica).” (ALVES, 2020, p. 31).

Como pode-se verificar, a *ratio decidendi* do julgado está pautado na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, incisos XLII e XLIV, devendo o legislador preservar os prazos finais da persecução punitiva do Estado, não podendo ser *ad eternum*, como ressaltado pela Corte Cidadã.

Assim, e sob as mesmas razões fundantes do julgado o artigo 152 do Código de Processo Penal, não atribuiu prazo para a suspensão do incidente de insanidade mental que sobreveio a infração, apenas se limitando a remeter ao artigo 149 do mesmo diploma que ordena a suspensão do prazo.

Diante da lacuna legislativa, pode ser aplicada a mesma base justificante da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo o prazo prescricional do artigo 152 a pena máxima cominada ao crime cometido, aplicada a prescrição prevista no artigo 109 do Código Penal.

O que se percebe é o esforço do STJ para atribuir prazo máximo para a pretensão punitiva do Estado, que não pode ser *ad eternum* devendo ter um termo final a ser observado, e diante da lacuna legislativa, cabe ao Poder Judiciário interpretar o Poder Legislativo, diante deste motivo, é que vem o objetivo do trabalho, buscar uma reflexão para que o legislativo regule a matéria no Código de Processo Penal.

3.5 Medida de Segurança e o STF

O Supremo Tribunal Federal, no caso paradigma julgado no RE 600851 pelo Ministro Edson Fachin, em dezembro de 2020, no tema 438, pacificou entendimento de que, não sendo o caso de crimes imprescritíveis, os demais, deveriam ter prazo prescricional definido, limitado à pena máxima prevista para o crime pois esse é o comando da ordem constitucional, preconizado no artigo 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII e LIV, da CF, não podendo ter penas perpétuas.

Definiu ainda importante posicionamento, principalmente para o presente trabalho, onde o Ministro definiu que o legislador infraconstitucional não estaria autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal.

Deve ser seguido os definidos no texto constitucional, o que vem a corroborar, ainda mais, com o posicionamento de que, não poderia o Código de Processo Penal, em seu artigo 152, suspender o processo nos casos de doença mental que sobreveio à infração, sem definir prazo para ser ter um termo final.

Assim, continua o Ministro Edson Fachin, descreve que como o Código Processual Penal não definiu prazo, diferentemente o STJ definindo prazo na Súmula 527, mostrando ter conformidade com a Constituição Federal a aplicação de suspensão prescricional ao tempo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime em abstrato prevista no artigo 109 do Código Penal.

E conclui o Ministro dizendo que:

(...) Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas “b” e “d”) e do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (art. 14, item 3, alíneas “a” e “d”). 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (RE 600851, Tema 438 do Supremo Tribunal Federal).

Ocorre que, o STJ vinha decidindo que, após o prazo previsto na Súmula 527, e citado por edital, o processo poderia ter continuidade, mesmo com a ausência do acusado, mediante constituição de defesa técnica (RHC n. 112.703/ RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje de 22/11/2019).

Portanto, a suspensão prescricional que não seja ao tempo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime em abstrato afronta o artigo 109 do CP e as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, LIV e LV, da CF).

4 CONCLUSÃO

O que se observa no presente trabalho é a preocupação com a previsão na legislação infraconstitucional de suspensões sem prazo certo, especificamente nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal, até que o acusado se restabeleça. Não bastasse, o CPP no artigo 152 § 1º, permite que o Juiz ordene a internação do acusado, pelo tempo que se perdurar a insanidade.

Observa-se que há uma pena perpetua ao acusado que sobreveio insanidade mental, pois o acusado que diagnosticado com insanidade antes da infração, terá nomeado um curador, e o processo terá prosseguimento, nos termos do artigo 151 do CPP.

Porém, o acusado que sobreveio após o crime a insanidade, poderá ser internado e o processo ficará suspenso por tempo indeterminado, causando clara ofensa a ordem constitucional prevista no artigo 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII e LIV.

Tomando por base o que foi visto no decorrer do trabalho, pautado em julgados dos Tribunal Superiores e conceituações de doutrinadores, o que pode concluir-se é que não deve, o legislador infraconstitucional, criar normas que permitam a prisão perpétua, bem como, não pode criar novel legal de imprescritibilidade de pena.

Porém, no caso do artigo 152 do CPP o que aconteceu foi exatamente isso, onde o constatado com insanidade, ficará internado até que venha a ter capacidade novamente, podendo ser em 1 ano ou 60 anos, tendo prazo indeterminado.

Contudo, no caso da insanidade mental que sobreveio à infração, o acusado poderá ser internado, ficando privado de sua liberdade por tempo indeterminado, não podendo se pautar pela suspensão irrazoável do processo, devendo ter um termo final.

A melhor interpretação para esse termo “final”, de fato, é o entendimento precípua do Superior Tribunal de Justiça aplicada na Súmula 527, porém, de forma abrandada, ou mitigada, onde após o prazo prescricional do artigo 109 do Código Penal, o acusado que ainda estiver com insanidade mental teria sua punibilidade extinta.

5 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Sinopses para Concursos: Processo Penal – Parte Especial**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2020, v7.

ANGHER, Anne Joyce. **VADE MECUM Acadêmico de Direito**. 28 ed., São Paulo, RIDDEL, 2020.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e Das Penas**. Ridendo Casting Mores, 2001

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Declaração de semi-imputabilidade exige incidente de insanidade mental e exame médico-legal. STJ, 25 de setembro de 2020.
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25092020-Declaracao-de-semi-imputabilidade-exige-incidente-de-insanidade-mental-e-exame-medico-legal.aspx> - Acessado em 04 de abr. de 2021.

MIRABETE, Júlio Frabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. rev. e atual. Por Renato N. Fabrini. São Paulo: Atlas, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional** / Marcelo Novelino – 15 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

STEINER, Sylvia Helena apud SHECAIRA, CORRÊA JUNIOR, Alceu; SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria Pura: **Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciências criminais**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>
Acessado em: 26 de abr. de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2684154&numeroProcesso=600851&classeProcesso=RE&numeroTema=438>.
Acessado em: 26 de abr. de 2021.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador, JusPODIVM, 2009.

VALENTE, Pablo. **“A História da Saúde Mental: Do antigo ao contemporâneo.”**
CENAT: Centro Educacional de Novas Abordagens Terapêuticas, 2018,
<https://blog.cenatcursos.com.br/a-historia-da-saude-mental-do-antigo-ao-contemporaneo/> . Acesso em 04 de Out. de 2020.